

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**2ª CÂMARA CÍVEL**

---

**APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008248-96.2016.8.19.0063**

**APELANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**APELADA : AÇOTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**  
**INTERESSADO : ILMO INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA REGIONAL DE FISCALIZAÇÕES DE TRÊS RIOS**  
**RELATOR : DES. PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS**  
**JUÍZO A QUO : Dr. Eduardo Buzzinari Ribeiro de Sá – 1ª Vara de Três Rios**

**A C Ó R D Ã O**

**APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LANÇAMENTO DE ICMS FUNDADO NOS TERMOS DO DECRETO ESTADUAL N. 45.607/16. CONTROLE DE LEGALIDADE. DECRETO QUE EXORBITA OS LIMITES DA DELEGAÇÃO OUTORGADA AO PODER EXECUTIVO NO BOJO DA LEI ESTADUAL N. 4.056/02, QUE DISPÕE SOBRE O FUNDO ESPECIAL DE COMBATE À POBREZA. EXORBITÂNCIA DO PODER REGULAMENTAR CARACTERIZADA. SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA, CONFIRMANDO A TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DE Nº 0061082-71.2016.8.19.0000, DEFERIDA PELO COLEGIADO DESTA CÂMARA. APELAÇÃO DO ESTADO REPRISANDO OS TERMOS DA SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA RECHAÇADA, EM RAZÃO DA IMPETRANTE TER SE INSURGIDO CONTRA ATO DE ATRIBUIÇÃO DA AUTORIDADE COATORA DE LANÇAMENTO DE ICMS. IMPOSSIBILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE AUMENTAR, DE FORMA REFLEXA, A ALÍQUOTA GLOBAL DE ICMS DO REGIME TRIBUTÁRIO ESPECIAL, PREVISTO NA LEI ESTADUAL N. 6.979/15, ATRAVÉS DO DECRETO Nº 45.607/16, POR FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA TANTO. A LEI ORDINÁRIA POSSIBILITA DISPOR SOBRE A MATÉRIA NELA PREVISTA, SOMENTE LIGADAS AO FECP, COMO A SUA ALÍQUOTA**

**ADICIONAL. A ATUAÇÃO DO PODER EXECUTIVO ESTÁ RESTRITA A ESTABELECE POR DECRETO APENAS, EM RAZÃO DA NOVA REDAÇÃO CONFERIDA À LEI ESTADUAL N. 4.056/02, A ALÍQUOTA ADICIONAL DESTINADA AO FUNDO PASSA A SER DE 2%. O PODER EXECUTIVO SOMENTE PODERIA AUMENTAR A ALÍQUOTA DE 2% PARA 3% SE TAMBÉM TIVESSE AUTORIZAÇÃO LEGAL NO ÂMBITO DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO OU SE A LEI QUE AUMENTOU A ALÍQUOTA ADICIONAL DO FUNDO TAMBÉM TIVESSE AUMENTADO ALÍQUOTA GLOBAL A SER RECOLHIDA PELOS CONTRIBUINTES BENEFICIADOS PELO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO, COMO A IMPETRANTE. VIOLAÇÃO DISPOSTO NO ART. 178 DO CTN. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUE DEMONSTRA CLARAMENTE A ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, VIOLADOR DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA QUE SE IMPUNHA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**Vistos, relatados e decididos estes autos da Apelação Cível nº 0008248-96.2016.8.19.0063, em que é Apelante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e Apelada: AÇOTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e Interessado: ILMO. INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA REGIONAL DE FISCALIZAÇÕES DE TRÊS RIOS.**

**A C O R D A M** os Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER O RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO E EM MANTER A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA**, nos termos do voto do Relator.

**Relatório às fls. 377/379 dos autos,**

**VOTO**

O recurso deve ser conhecido uma vez que se encontram presentes os seus requisitos de admissibilidade, sendo certo que a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, na forma do disposto no art. 496, I, do CPC, razão pela qual será integralmente revisada.

Trata a hipótese dos autos de Mandado de Segurança impetrado por **AÇOTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face de ato do **ILMO INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE TRÊS RIOS, VINCULADO À SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO**



**RIO DE JANEIRO**, tendo alegado como causa de pedir que que está enquadrada no regime de isenção fiscal instituído pela Lei n. 6.979/15; que a referida lei ordinária foi alterada por meio de decreto, em violação ao princípio da legalidade; que a alíquota adicional de ICMS destinada ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza foi majorada pela Lei Complementar Estadual n. 167/15; que há conflito aparente entre os regramentos do Fundo de Pobreza e o Regime Tributário Especial; que uma vez alterado o regramento geral de tributação (através da Lei Complementar nº 167/2015), a mesma modificação não se aplica a regramentos específicos de tributação; que a alíquota geral do ICMS coexiste de forma plena com as demais alíquotas específicas do imposto e por tais razões requereu a concessão da ordem para impedir a autoridade coatora de constituir (lançar) o ICMS, multas e qualquer ato de sanção, no percentual instituído pelo Decreto 45.607/16, em seu artigo 2º, VI.

Através da sentença ora apelada foi concedida a segurança para determinar que a autoridade fazendária se abstenha de exigir da impetrante o pagamento de ICMS e obrigações acessórias, com fundamento na alteração promovida pelo art. 2º, VI, “a” do Decreto Estadual nº 45.607/15 na Lei Estadual nº 6.979/15, deixando de condenar ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, na forma do disposto nos verbetes nºs 512 da Súmula do STF e nº 105 da Súmula do STJ.

Apela o Estado do Rio de Janeiro visando à reforma total da sentença ora atacada, reprisando a sua tese defensiva no tocante à alegação de que a impetração do *mandamus* se deu em face de lei em tese, razão pela qual se revela a inadequação da via eleita, pois é óbvio que a impetração se volta contra o Decreto em abstrato. Reprisa ainda a alegação de que a Lei Estadual n. 6.979/2015 foi sim alterada pela Lei Complementar nº 167/2015, tendo o Decreto n. 45.607/2016 apenas promovido a organização e assim a Lei Complementar foi o instrumento legal responsável pelo adicional aplicável às operações em geral. Por tais razões requer, ao final, a reforma total da sentença, com a denegação da segurança.

Depois desse breve introito, passa-se à análise das razões do recurso.

A preliminar de inadequação da via eleita não merece acolhida, visto que a impetrante, ora apelada, impetrou o *mandamus* sob a alegação de violação de direito líquido e certo em razão de ato da autoridade coatora no sentido de proceder ao lançamento de ICMS com base no disposto no art. 2º, inciso VI, do Decreto nº 45.607/16, com majoração de alíquota, sem edição de lei formal, visto que está sendo obrigada a desembolsar montante vultoso sem que haja lei formal que altere o percentual a ser recolhido pelos optantes do Regime Especial

Assim, verifica-se que a impetrante se insurgiu contra o ato da autoridade coatora que alega ser ilegal e não contra a lei em tese, razão pela qual não se sustenta a preliminar de inadequação da via eleita.

Quanto ao mérito, há de se registrar que a questão não é nova para este Relator, visto que já apreciou a matéria, ao deferir a tutela provisória requerida pela impetrante nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0061082-71.2016.8.19.0000,

interposto visando à reforma da decisão que indeferiu a tutela provisória por ela requerida na inicial do *mandamus*. A tutela provisória foi deferida e confirmada pelo colegiado desta Câmara, após a análise da prova pré-constituída, que deve ser inequívoca quanto ao direito líquido e certo alegado.

O direito líquido e certo é aquele que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano, sendo necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos e que não dependam de dilação probatória.

Sabe-se que a violação do direito líquido e certo, em razão do ato administrativo, para ser caracterizada como ilegalidade ou abuso de poder, a justificar a atuação do Judiciário, em razão da separação dos poderes, deve corresponder a ato que viole frontalmente os limites da legalidade, para fazer valer a prestação jurisdicional pleiteada no *writ*.

Da análise da prova dos autos, verifica-se que a questão está em se aferir a efetiva possibilidade de lançamento do ICMS pela autoridade coatora em desfavor da impetrante com base no Decreto Estadual nº 45.607/16, nos termos do disposto no seu art.2º, inciso VI.

O Estado do Rio de Janeiro, em dezembro de 2002, editou lei nº 4.056/02, que instituiu o Fundo Estadual de Combate à Pobreza, através da qual materializou os ditames do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CRFB. A lei de regência autoriza a imposição de um incremento sobre alíquota vigente de ICMS a ser recolhido em razão de algumas atividades comerciais, destinando-se o referido adicional ao FECF, nos seguintes termos:

***Art. 2º - Compõem o Fundo de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais:***

***I - o produto da arrecadação adicional de um ponto percentual correspondente a um adicional geral da alíquota atualmente vigente do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, com exceção: (...)***

No uso do exercício de extrafiscalidade, em março de 2015, o estado criou um Regime Especial de Tributação de ICMS, através da Lei Estadual nº 6.979/15, especial para estabelecimentos industriais localizados em determinados municípios do Estado, instituindo um tratamento tributário diferenciado, na qual se inclui a impetrante, com alíquotas gerais de ICMS menores para as atividades nela descritas, sem descuidar da incidência da alíquota adicional voltada ao Fundo de Pobreza, conforme se verifica a seguir:

***Art. 5º - Para o estabelecimento industrial enquadrado no tratamento tributário especial de que trata esta Lei, em substituição à sistemática normal de apuração de créditos e débitos fiscais, o imposto a ser recolhido***



corresponde à aplicação de 2% (dois por cento) sobre o valor das operações de saída interna e interestadual, por transferência e por venda, deduzidas as devoluções, vedado o aproveitamento de qualquer crédito fiscal.

(...)

§ 3º No percentual mencionado no caput deste artigo, considera-se incluída a parcela de 1% (um por cento), destinada ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais - FECP, instituído pela Lei nº 4.056, de 30 de dezembro de 2002, percentuais estes que serão mantidos no caso de extinção do referido Fundo.

Posteriormente, em dezembro de 2002, as regras de instituição do Fundo de Pobreza foram alteradas através da Lei Complementar Estadual n. 167/15, de modo que anterior alíquota de 1% foi elevada para 2%:

**Art. 1º - O Art. 2º da Lei nº 4.056, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 2º (...)

**I - o produto da arrecadação adicional de dois pontos percentuais correspondentes a um adicional geral da alíquota atualmente vigente do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, com exceção:” (NR)**

Assim, diante do aumento da alíquota adicional do Fundo de Pobreza no recolhimento total do ICMS, em março de 2016, o Estado do Rio de Janeiro editou o Decreto n. 45.607/16, valendo-se da delegação que lhe foi conferida na própria Lei Estadual n. 4.056/02 (Lei do Fundo Estadual de Combate à Pobreza), em seu artigo 8º, que estipula que através de decreto do Poder Executivo, será disposto sobre matéria de que trata a Lei autorizativa.

Através do referido Decreto Estadual constou o acréscimo do percentual do Fundo de Pobreza em diversos diplomas estaduais, dentre eles o que regulava o Regime Especial de Tributação do qual é beneficiária a impetrante.

O cerne da controvérsia está em se aferir se, ao ajustar à nova alíquota do Fundo de Pobreza, o estado poderia modificar a alíquota vigente de 2% para 3% e a alíquota adicional do Fundo de Pobreza de 1% para 2%, no Regime Especial de Tributação, do qual a impetrante é beneficiária.

O que se denota com o art. 8º da Lei Estadual n. 4.056/02, é que há clara delimitação na delegação conferida ao Poder Executivo a dispor sobre matéria relativa ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza, ou seja, a delegação se refere somente à aquela alíquota adicional de ICMS incluída no recolhimento total, que tem o escopo, tão-somente, de compor os recursos empregados no referido programa assistencial.

Na hipótese dos autos, restou claro que o estado exorbitou os limites da delegação que lhe foi conferida, tendo exorbitado no exercício do poder regulamentar e todos as condutas e comandos a ele inerentes

Verifica-se que o Estado do Rio de Janeiro majorou alíquota vigente de ICMS do Regime Tributário Especial, previsto na Lei Estadual nº 6.979/15, através do Decreto n. 45.607/16, majorando a alíquota de 2% para 3%, tal como o fez no art. 2º, VI, “a” da citada norma regulamentadora:

**Art. 2º As cargas tributárias das leis abaixo relacionadas ficam acrescidas do percentual destinado ao FECP nos seguintes termos:**

(...)

**VI - Lei nº 6.979, de 31 de março de 2015, que dispõe sobre tratamento tributário especial de caráter regional aplicado a estabelecimentos industriais do Estado do Rio de Janeiro:**

**a) no caput do art. 5º, para o estabelecimento industrial enquadrado no tratamento tributário especial de que trata esta Lei, em substituição à sistemática normal de apuração de créditos e débitos fiscais, o imposto a ser recolhido corresponde à aplicação de 3% (três por cento) sobre o valor das operações de saída interna e interestadual, por transferência e por venda, deduzidas as devoluções, vedado o aproveitamento de qualquer crédito fiscal;**

**b) no § 3º do art. 5º, no percentual mencionado no caput do artigo, considera-se incluída a parcela de 2% (dois por cento), destinada ao FECP, percentuais estes que serão mantidos no caso de extinção do referido Fundo;**

Registre-se que no tocante à alínea “b” do inciso VI do artigo 2º do referido decreto, que aumentou a alíquota adicional de 1% para 2%, não há de se falar em controle de legalidade, uma vez que o Poder Executivo possui a delegação necessária a tal providência, por se tratar de matéria ligada ao Fundo Especial de Combate à Pobreza.

Por tais razões, se a lei ordinária possibilita dispor sobre a matéria nela prevista, na hipótese, as questões ligadas ao Fundo de Pobreza e sua alíquota, a atuação do Poder Executivo está restrita a estabelecer por Decreto regulamentador apenas, em razão da nova redação conferida à Lei Estadual 4.056/02, a alíquota adicional destinada ao Fundo passa a ser de 2%.

O que observa é que, na prática, a alteração implementada pela Lei Complementar Estadual n. 167/15 fez com que todo o produto da arrecadação ICMS no âmbito do Regime Especial de Tributação seja destinado ao Fundo de Pobreza, em nada significando isenção do tributo o controle da legalidade do Decreto n. 45.607/16.

Conforme o registrado na decisão que deferiu a tutela provisória, a jurisprudência do STF se firmou no sentido de ser incabível a ação direta de inconstitucionalidade em face de decreto editado no exercício do poder regulamentar que extrapole da competência regulamentadora, firmando entendimento de que, nesses casos,



os decretos são passíveis de controle de legalidade, conforme se verifica no aresto, cuja ementa novamente se traz à colação:

**CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO REGULAMENTAR. ATO COM EFEITOS CONCRETOS.**

***I. O regulamento não está, de regra, sujeito ao controle de constitucionalidade. É que, se o ato regulamentar vai além do conteúdo da lei, ou nega algo que a lei concedera, pratica ilegalidade. A questão, em tal hipótese, comporta-se no contencioso de direito comum. Não cabimento da ação direta de inconstitucionalidade.***

***II. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida.” (ADI nº 2.413, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 16/8/02);***

Ressalte-se que se o Poder Executivo dispusesse de delegação legal também no âmbito do Regime Especial de Tributação ou se a lei que aumentou a alíquota adicional do FECP houvesse também aumentado a alíquota global do ICMS a ser recolhida pelos contribuintes beneficiados pelo referido regime, no qual se enquadra a impetrante, é que a regulamentação do estado, na forma em que foi feita pelo Decreto em análise, não se caracterizaria como exorbitância do poder regulamentar.

Logo, nos limites do controle da legalidade do ato administrativo pelo Judiciário, há de se reconhecer que o estado extrapolou no seu poder regulamentar no tocante ao disposto no art. 2º, inciso VI, alínea “a”, do Decreto nº 45.607/17, violando direito líquido e certo da impetrante, visto que majorou a alíquota de ICMS de 2% para 3%, em clara violação ao princípio da legalidade, violando também o disposto no art. 178 do CTN, justificando-se, portanto, a concessão da segurança, com a confirmação da tutela provisória deferida em sede de agravo de instrumento.

***Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.***

Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal, que ora se traz à colação:

***DIREITO TRIBUTÁRIO. Mandado de segurança preventivo, em que objetiva a impetrante afastar a aplicação do inciso VI, do art. 2º, do Decreto nº 45.607/2016, que majorou a alíquota destinada ao ICMS/FECP, sobre a atividade empresarial desenvolvida pela autora, submetida ao regime especial de tributação para estabelecimentos industriais dos setores de couros, peles e assemelhados, calçados, malas, bolsas e artefatos afins, além dos fabricantes de artigos de joalheria, ourivesaria e bijuteria, cuja sede esteja estabelecida no Estado do Rio de Janeiro, previsto na Lei nº 4.531/2005. Preliminares de ilegitimidade passiva e de inadequação da via eleita rejeitadas. Impetrante que foi incluída no Regime Tributário Especial instituído pela Lei nº 4.531/2005, através de competente processo administrativo, enquadrando-se a hipótese dos autos como uma isenção onerosa, na forma do art. 179 do CTN. A se interpretar a novel legislação nos termos invocados pelo Estado, não há como olvidar que o Decreto nº 45.607/2016, acabaria por aumentar a***

*parcela destinada ao FECP para 2% (dois por cento), alterando a alíquota do ICMS a ser recolhido para 3,5% (três e meio por cento), e reduzindo, por consequência, o incentivo fiscal da autora e negando vigência ao art. 178 do CTN, de modo a ensejar a concessão da ordem. Enunciado nº 544 da Súmula do STF. Precedentes desta E. Corte em hipóteses análogas. Sentença mantida. Desprovisionamento do recurso. (0225827-65.2016.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAS - Julgamento: 20/03/2019 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DO ICMS EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA DO FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA. EMPRESAS SUBMETIDAS AO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO - RET. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da Décima Primeira Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital que, em mandado de segurança, deferiu o pedido liminar para determinar que o Estado do Rio de Janeiro se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança da parcela referente ao ICMS/FECP majorado pelo Decreto nº 45.607/16, até o julgamento final da demanda. 2. A concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 7º, III, Lei nº 12.016, de 07/08/2009. 3. Presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida. 4. No caso, em virtude da natureza das suas atividades empresariais desenvolvidas pela Agravada, esta optou pelo Regime Especial de Tributação instituído pela Lei Estadual nº 6.331, de 10 de outubro de 2012 ("Lei da Moda"), a qual prevê um regime de apuração e recolhimento de ICMS/FECP diferenciado para os estabelecimentos fabricantes de produtos têxteis, artigos de tecidos, confecção de roupas e acessórios de vestuário e aviamentos para costura, com prazo determinado até 31 de dezembro de 2018. 5. Consoante o art. 2º, da Lei Estadual nº 6.331, de 10 de outubro de 2012, o estabelecimento fabricante, de que trata o artigo 1º desta Lei e que por ele optar, deverá recolher o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual ou Intermunicipal e de Comunicações e ICMS, equivalente a 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor contábil das operações de saídas realizadas no mês de referência, observadas as disposições seguintes. 6. Prescreve, ainda, o §11º, do art. 2º, da Lei Estadual nº 6.331, de 10 de outubro de 2012, que deverá ser considerada incluída a parcela de 1% (um por cento) no referido percentual, destinada ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais - FECP, instituído pela Lei nº 4.056, de 30 de dezembro de 2002. 7. De fato, por intermédio da Lei Complementar Estadual nº 167/2015, foi instituída majoração de 1% na alíquota devida ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECP) no regime normal de tributação. 8. A fim de regulamentar o repasse dessa elevação do FECP, em 23.03.2016, o Estado do Rio de Janeiro publicou o Decreto nº 45.607 que, dentre outras disposições, determinou que os contribuintes optantes pelo Regime Especial instituído pela Lei nº 6.331/2012 passassem a recolher o ICMS à alíquota de 3,5% (três vírgula cinco por cento). 9. No entanto, dessume-se





que a Lei Complementar 167/2016, ao majorar a alíquota de 1% para 2% referente ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza, está normatizando o recolhimento do ICMS para as empresas submetidas ao regime geral e não para aquelas que optam pela adoção do regime especial. 10. Ademais, o Decreto nº 45.607/2016, ao aumentar a parcela destinada ao FECP para 2% (dois por cento), acabou por alterar a alíquota do ICMS a ser recolhido, para 3% (três por cento), reduzindo, por consequência, o incentivo fiscal e negando vigência ao art.178, do CTN. 11. Consoante o verbete sumular nº 544 do STF, isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas;. 12. Possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante. 13. Recurso desprovido. (0058982-75.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 04/12/2018 - OITAVA CÂMARA CÍVEL)

**APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. AFASTAR A APLICAÇÃO DO ATO QUE ALTEROU A ALÍQUOTA DE 2,5% PARA 3,5%, ATRAVÉS DO ART. 2º, INCISO VI, DO DECRETO Nº 45.607/2016 MODIFICANDO A ISENÇÃO CONCEDIDA PELO PRÓPRIO ESTADO NA LEI Nº 6.331/2012 REFERENTE A TRIBUTAÇÃO DO ICMS E FECP, PRODUZINDO EFEITO A PARTIR DE 28/03/2016. TRATA-SE DE ISENÇÃO CONDICIONAL COM PRAZO CERTO, ONEROSA E DE ACORDO COM AS DETERMINAÇÕES DO CONFAZ À ÉPOCA DO INGRESSO NO PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL AO SETOR DA MODA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ANUAL DETERMINADA NA PARTE FINAL DO ART. 178 DO CTN, ONDE FAZ ALUSÃO AO ART. 104, INCISO III DO MESMO DIPLOMA LEGAL. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFICIÁRIO DA REGRA DA LEI ISENTIVA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ART. 5º, XXXVI, DA CRFB/88. SÚMULA 554 DO STF. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. APELA O ESTADO PARA REFORMAR A SENTENÇA E INDEFERIR A ORDEM PLEITEADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0188809-10.2016.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - Des(a). CARLOS AZEREDO DE ARAÚJO - Julgamento: 15/05/2018 - NONA CÂMARA CÍVEL)**

O estado apelante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a sentença apelada de que deve ser confirmada, inclusive, em remessa necessária.

Diante do exposto, **VOTA-SE NO SENTIDO DE CONHECER O RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, E DE MANTER A SENTENÇA APELADA, INCLUSIVE, EM REMESSA NECESSÁRIA, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA.**

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2019.

**PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS**  
Desembargador Relator